



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7825

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600977-12.2018.6.07.0000

REQUERENTE: JAIR AMARAL DA SILVA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB-DF

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA - DF13761

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CRIME DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. O PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO É CONSIDERADO CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ART. 50, *CAPUT*, DA LEI N. 6.766/1979.

2. O ART. 1º, I, *E*, ITEM 1, DA LC 64/1990, COM REDAÇÃO DADA PELA LC N. 135/2010, ESTABELECE SEREM INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO OS QUE FOREM CONDENADOS POR CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, DESDE A CONDENAÇÃO ATÉ O TRANSCURSO DO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA.

3. A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA CONCESSÃO DO INDULTO NÃO OBSTA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 1º, I, *E*, ITEM 1, DA LC 64/1990. A INELEGIBILIDADE APLICADA A QUEM COMETE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MESMO QUE HAJA A CONCESSÃO DE INDULTO, NÃO VIOLA O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CIDADANIA,



POIS A LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 TEM COMO BASE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DETERMINA QUE A LEI ESTABELEÇA CASOS DE INELEGIBILIDADE.

5. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. REGISTRO INDEFERIDO.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de registro de candidatura formulado pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB em favor de Jair Amaral da Silva ao cargo de deputado distrital nas eleições de 2018.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (ID 64409).

O edital a que se refere o art. 35, *caput*, da Resolução TSE n. 23.548/2017 foi publicado, conforme certificado nos autos (ID 6375).

A Comissão de Análise de Registro de Candidatura do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal sugeriu o indeferimento do registro, em razão da incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, e, item 1, da LC 64/1990 (ID 44857).

Em resposta à intimação da Secretaria Judiciária, o candidato alegou que: 1) recebeu indulto; 2) o indulto extingue a punibilidade; 3) não se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990; 4) prestígio ao exercício pleno do direito de cidadania; e 5) aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana (ID 49361).

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro, alegando que o impugnado está inelegível, porque foi condenado definitivamente pela prática dolosa de crime de parcelamento ilegal de solo urbano. O crime é descrito no art. 50, I, parágrafo único, I e II, da Lei n. 6.766/1979, e não se passaram mais de oito anos desde a extinção da punibilidade. Defende que a natureza da pena aplicada é irrelevante, uma vez que a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.



Formulou pedido de tutela provisória, com base na tese de que o art. 16-A, da Lei n. 9.504/1997, que permite ao pré-candidato cujo registro esteja *sub judice* efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, deve ser excepcionado quando demonstrada a probabilidade do direito e houver risco para o resultado útil da prestação jurisdicional. Sustentou que a inelegibilidade certificada por ato oficial demonstra a probabilidade do direito. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve-se à possibilidade de que a participação do impugnado atrapalhe a escolha do eleitor e represente a perda de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de campanha.

O requerimento de tutela provisória foi deferido. As medidas determinadas foram: *a)* suspensão da utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão; *b)* suspensão do dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; *c)* depósito em conta bancária judicial dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados ao impugnado; *d)* aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da decisão (ID 44974). Os embargos de declaração foram acolhidos (ID 50249).

O impugnado apresentou contestação à impugnação, sustentando que *a condenação que o colocou em situação de inelegibilidade resta eivada de incontornáveis vícios, e, será, certamente, cassada pela Colenda Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requereu o deferimento da medida liminar para suspender as tutelas provisórias concedidas, e, ao final, suspender o processamento da ação de impugnação proposta, até o trânsito em julgado da Revisão Criminal que ora tramita perante a Egrégia Câmara Criminal do TJDF* (ID 63015).

É o relatório.

VOTO

As disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15, do CPC). O feito deve ser julgado antecipadamente. Não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC), pois o fato já se encontra provado por documento (art. 443, do CPC) e não existe controvérsia sobre a condenação. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não configurar cerceamento de defesa a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais, ainda que o impugnado tenha apresentado nova documentação. A orientação foi reafirmada recentemente no RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o registro de candidatura de ex-Presidente da República para o pleito eleitoral de 2018:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE



PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

[...]

6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

(TSE, RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, Relator Min. Luís Roberto Barroso, j. 28/11/2014)

O impugnante alega que o pré-candidato está inelegível, por ter sido condenado definitivamente pela prática dolosa de crime de parcelamento ilegal de solo urbano.

A Comissão de Análise de Registro de Candidaturas registrou a inelegibilidade em razão de crime contra a Administração Pública, tipificado no art. 50, *caput*, I, parágrafo único, I, II, da Lei do Parcelamento do Solo Urbano (processo n. 2001.03.1.006814-9, que tramitou no Juízo da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia). O crime se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, item 1, da LC 64/1990, apesar de a punibilidade ter sido extinta pelo indulto. A certidão registra, ainda, que o pré-candidato somente estará apto a concorrer às eleições a partir de 24/12/2022, uma vez que o indulto foi concedido em 24/12/2014 (TSE, REspe n. 37983, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, j. 28/03/2017) (ID 44857, f. 5-6, ID 44859 e ID 44860).

O parcelamento irregular do solo é considerado crime contra a Administração Pública, conforme art. 50, *caput*, da Lei n. 6.766/1979:

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.



Pena: Reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente.

II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4o e 5o, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

O art. 1º, I, e, item 1, da LC 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010, estabelece serem inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados por crimes contra a Administração Pública, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

A extinção da punibilidade pela concessão do indulto não obsta a incidência da causa de inelegibilidade, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: *“O indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação a pena, sendo mantidos os efeitos secundários.”* (TSE, RO n. 15090, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, j. 28/11/2014); *“A extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena.”* (TSE, REspe n. 28949, Relator Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, j. 16/12/2008).

Também o princípio da dignidade da pessoa humana não afasta a aplicação da regra contida no art. 1º, I, e, item 1, da LC 64/1990. A inelegibilidade aplicada a quem comete crime contra a Administração Pública, mesmo com o recebimento do indulto, não viola o pleno exercício do direito de cidadania, pois a Lei Complementar n. 64/1990 tem como base a própria Constituição Federal, que determina que a lei estabeleça casos de inelegibilidade (art. 14, § 9º, da CF).



O impugnado sustentou, ainda, que *a condenação que o colocou em situação de inelegibilidade resta eivada de incontornáveis vícios, e, será, certamente, cassada pela Colenda Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*. Requeru o deferimento da medida liminar para suspender as tutelas provisórias concedidas, e, ao final, suspender o processamento da ação de impugnação proposta, até o trânsito em julgado da Revisão Criminal que ora tramita perante a Egrégia Câmara Criminal do TJDF (ID 63015).

Deve ser ressaltado que, nos termos da Súmula 41 do TSE, *não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade*. Assim, é incabível a análise de supostas nulidades ocorridas no julgamento que gerou a inelegibilidade.

Também não há que se falar em suspensão do processo até que seja julgada a revisão criminal, pois todos os pedidos de registro, inclusive os impugnados, devem ser julgados até o próximo dia 17 (art. 16, § 1º, da Lei 9.504/1997). De qualquer modo, eventual decisão que afaste a inelegibilidade, proferida em sede de revisão criminal, deverá ser considerada, consoante prescreve o § 10 do art. 11 da Lei Eleitoral.

Ante o exposto, acolho o pedido de impugnação e indefiro o requerimento de registro de candidatura do pré-candidato ao cargo de deputado distrital pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, nas eleições de 2018.

Conforme assentado pelo Tribunal, como consequência do julgamento que indeferiu o registro fica o candidato impedido de realizar qualquer ato de campanha, veicular propaganda no horário eleitoral e utilizar recursos públicos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento, devendo, ainda, a Secretaria Judiciária retirar o nome do candidato da urna eletrônica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECISÃO

Julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, 10/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

